

O DIREITO PÚBLICO DO MENOR, DO BRASIL,
E O JOVEM ENTRE 18/21 ANOS

1. *A menoridade, no Código Civil brasileiro.*
2. *18 anos — faixa etária para a responsabilidade penal.*
3. *Idem, para a capacitação profissional.*
4. *Idem, para a capacitação ao exercício do comércio.*
5. *Outras prerrogativas de maioridade, atribuídas ao indivíduo de 18 anos completos.*
6. *As derrogações do artigo 130 do Código de Menores.*
7. *O Conselho Superior da Corte de Apelação do Rio de Janeiro, em 1928, julgou "sem força legal" os artigos 128 e 129 do Código de Menores.*
8. *A legislação penal e processual penal extravagante e subsequente modificou "o regime do Código de Menores" (Aníbal Bruno).*
9. *O Código Penal de 1940, a legislação penal extravagante e a Lei das Contravenções Penais só atribuem tratamento de imaturo ao menor de 18 anos.*
10. *A competência restrita do Juiz de Menores do Estado da Guanabara para a fiscalização administrativa das infrações do Código de Menores.*
11. *Na dúvida, interpreta-se restritivamente a competência de órgão do Poder Judiciário em matéria administrativa (lição de Bernard Schwartz).*
12. *Conclusões.*

PARECER

1. O Código Civil Brasileiro, em seus artigos 6.º, 9.º *et passim*, fixou nos 21 anos completos a cessação da menoridade, embora tivesse enumerado situações que, concretizadas, implicam na capacitação jurídica plena do menor da faixa dos 18/21 anos, e são contidos nos parágrafos 1.º e 2.º do referido artigo 9.º. Entretanto, um direito extravagante que já vai sendo conhecido como Direito do Menor, tal a sua amplitude, vem atribuindo aos jovens da faixa etária de 18/21 anos, e de

modo sistemático, tratamento que corresponde, ordinariamente, ao deferido a indivíduo de maioridade.

2. Com efeito, para todos os fins do Direito Penal a maioridade virtual se alcança aos 18 anos: nessa idade, pelo artigo 23 do Código Penal, cessa a irresponsabilidade criminal; se normas que se referem aos ilícitos de natureza sexual, tais como a corrupção de menores, a sedução de virgem, e até a qualificação do ilícito de conjunção carnal ou de práticas libidinosas mediante fraude, sempre tomam os 18 anos como limite de idade para a proteção especial da lei (Lei n.º 2.252, de 1-7-1954; Código Penal, artigos 215, 216, 217 e 218).

3. Para a capacitação profissional, nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho, Capítulo IV, Título III (artigos 402/441), só é considerado menor o indivíduo que tiver menos de 18 anos (cfr. artigo 402): acima dêsse limite o jovem tudo pode fazer, inclusive exercer o trabalho noturno (art. 404), como atuar profissionalmente em teatros de revistas, cassinos, cabarés, *dancings*, cafés-concêrto e estabelecimentos análogos, em espetáculos de saltimbancos, na produção, composição ou venda de gravuras que talvez nem correspondam plenamente aos bons costumes ou à moralidade pública, e, até, trabalhar na venda a varejo de bebidas alcoólicas (artigos 405, § 1.º). — Tais fatos ocorrem porque o Estatuto do Trabalho, a “Consolidação”, trata o jovem de idade superior a 18 anos como *maior*, de como resulta, por exclusão, da própria ementa do Capítulo IV do Título III (“Da proteção do *trabalho do menor*” — de 18 anos), e da letra da primeira parte do artigo 411 (“a duração do *trabalho do menor*... — de 18 anos).

4. Quanto à capacitação plena, no pertinente ao exercício da atividade comercial, já em 1850 se permitia fôsse ela exercida por quem tivesse mais de 18 anos de idade, desde que — para tanto — houvesse recebido autorização dos pais (artigo 1.º, § 3.º do Código Comercial).

5. Isso, porém, não exaure o elenco de prerrogativas que o indivíduo passa a ser capaz de fruir, nem o rol dos deveres que há de cumprir, quando complete 18 anos, pois, se cidadão: *a*) ao alcançar tal idade, êle se torna eleitor, integrando-se, dessarte, no corpo cívico da nação, com obrigação de exercício do voto que decide sôbre os destinos da mesma (Constituição federal, art. 142); *b*) transforma-se em elemento potencialmente dinâmico de resguardo da soberania da nação, com o dever de prestar serviço militar, nos termos do artigo 93 da Constituição, combinado com os artigos 4.º e 34 da Lei do Serviço Militar (Decreto-Lei n.º 9.500, de 23-7-1946); *c*) passa a titular do direito de exercer uma função pública, segundo o disposto no artigo 22, II da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952.

Entretanto, ainda que não seja cidadão, outras, muito amplas, prerrogativas de capacidade jurídica o homem tem, algumas desde os 16 anos, e que são enunciadas neste elenco apresentado pelo professor

WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO, em seu "Curso de Direito Civil", 5.^a ed., Saraiva, 1967, vol. I, págs. 66/67. — Com efeito, entre 16 e 21 anos o menor pode, livremente:

- a) — servir de testemunha, inclusive em testamentos (Código Civil, arts. 142, n.º III, e 1.650, n.º I);
- b) — testar (art. 1.627, n.º I);
- c) — ser mandatário (art. 1.298);
- d) — firmar recibos de pagamentos de benefícios de Previdência Social, a critério da instituição previdenciária (Lei n.º 3.807, de 26-8-1960, art. 63);
- e) — exercer a pesca (Dec.-Lei n.º 794, de 19-10-1938, art. 6.º);
- f) — ingressar em cooperativas (Decreto n.º 22.239, de 19-12-1932, art. 7.º, § 1.º);
- g) — equipara-se ao maior, quanto às obrigações resultantes de atos ilícitos (Cód. Civil, art. 156);
- h) — não se exime de obrigação quando dolosamente oculta a sua idade (art. 155).

Entre os 18 e os 21 anos, por sua vez, o jovem pode:

- a) — casar (se fôr mulher a idade nupcial é de 16 anos — Cód Civil, art. 183, n.º XII);
- b) — requerer o registro de seu nascimento (Dec. n.º 4.857, de 9-11-1939, art. 63, § 2.º);
- c) — pleitear perante a justiça trabalhista, sem assistência do pai ou tutor (Consolidação das Leis do Trabalho, art. 792);
- d) — celebrar contrato de trabalho (mesma Consolidação, art. 446);
- e) — exercer, na justiça criminal, o direito de queixa, renúncia e perdão (Cód. Proc. Criminal, arts. 34, 50, parágrafo único, e 52);
- f) — comerciar (Cód. Comercial, arts. 1.º inciso II, e 5.º; Dec.-Lei n.º 7.661, de 21-6-45, art. 3.º, inc. II);
- g) — movimentar depósitos nas Caixas Econômicas (Decreto n.º 24.427, de 19-7-1934, art. 53);
- h) — ser eleitor (Lei n.º 1.164, de 24-7-1950, art. 2.º);
- i) — firmar recibos relativos a salários e férias, sendo trabalhador rural (Lei n.º 4.214, de 2-3-1963, art. 58).

6. Nada justifica, portanto, que se pretenda tratar ao jovem que completou 18 anos como um adolescente retardatário: por demais, nenhum preceito legal outorga poderes à autoridade pública — executiva

ou judiciária — no sentido de habilitá-la a restringir ou a disciplinar os movimentos dos jovens da faixa etária superior a essa.

Existe, é certo, na “Consolidação das Leis de Assistência e Proteção a Menores”, editada pelo Presidente da República com o Decreto n.º 17.943-A, de 12 de outubro de 1927, e conhecida por “Código de Menores”, um artigo — o de n.º 130 — que permite pensar-se na liceidade de uma coerção, nos termos supra-referidos, especialmente na proibição de acesso — dos jovens entre 18 e 21 anos — “aos cafés-concerto, *music-halls*, *cabarets*, *bars* noturnos e congêneres” (alínea *b*), e, ainda, “em casas de jôgo” (alínea *c*).

Não obstante, três considerações sugerem essas alíneas *b* e *c* do artigo 130: 1.º — elas se acham derogadas pelo artigo 405, § 1.º, al. *a* e *b*, da Consolidação das Leis do Trabalho, as quais, além de terem incompatibilidade material com o preceituado nas alíneas *b* e *c*, supra transcritas, do artigo 130 do Estatuto dos Menores, regulam inteiramente, e de maneira diversa, a matéria, que neste se continha (Lei de Introdução ao Código Civil, art. 2.º, § 1.º); 2.º — a alínea *b* da Consolidação das Leis de Menores encerra preceito que se exauriu de conteúdo pela ocorrência de várias leis gerais subseqüentes, ou, então, permanece como enunciado desprovido de sanção específica; 3.º — no que tange à alínea *c*, em virtude de ter sido proibido o jôgo de azar no país, a freqüência a “casas de jôgo” tornou-se ilícito universal.

7. Há mais, contudo: o artigo 130 do Código de Menores estabelece que quem infringir as proibições de suas alíneas *a*, *b* e *c* será passível das penas do artigo 128. Ora, êsse artigo 128, acrescido de 8 parágrafos, trata de interdição de espetáculos a menores de várias idades, e das sanções a recair sôbre os infratores: os seus parágrafos 1.º, 2.º, 3.º, 4.º e 5.º tratam de assuntos que não vem a pelo, no caso dos jovens de 18/21 anos; o § 6.º é pertinente ao “trabalho de menores nos estúdios cinematográficos”, matéria derogada pela Consolidação das Leis do Trabalho, derrogação que também atinge o § 8.º; o § 7.º é que realmente nos interessa, aqui, pois estabelece as multas que punirão empresários ou empregados que “venderem ou permitirem ingressos a menores interditos de acesso aos espetáculos”, e, outros — sim, permite fechamento e suspensão de exploração de estabelecimnto, “por um prazo não excedente de seis meses”, “em caso de reincidência, se o diretor ou dono do estabelecimento (...) ou o responsável pelo espetáculo procedeu intencionalmente”. — Ocorre observar, no entanto, que desde 1928 — há quarenta anos, portanto, — um acórdão do antigo Conselho Superior da Côrte de Apelação do Rio de Janeiro já havia proclamado, *in verbis*: “Os artigos 128 e 129 do Código de Menores não tem força legal, por não constarem os seus dispositivos de qualquer das leis consolidadas nesse Código. O Código de Menores tem a sua esfera de ação delimitada claramente no seu capítulo I, artigo 1.º, aos menores abandonados e delinqüentes” (*apud* ALVARENGA NETTO, *in Código de Menores*”, 2.ª edição, Livraria F. Bastos, Rio, 1941, pág. 152).

Realmente, o acórdão do Conselho Superior da Côrte de Apelação tinha sentido coerente com o “objeto e fim” do Código de Menores, o qual está apontado no referido Capítulo I (“Do objeto e fim da lei”), em seu artigo único, que é o artigo 1.º, que assim dispõe:

“O menor, de um ou outro sexo, abandonado ou delinqüente que tiver menos de 18 anos de idade, será submetido pela autoridade competente às medidas de assistência e proteção contidas neste Código”.

Merece, aliás, ser salientado que o mesmo argumento — estribado nesse artigo 1.º do Código de Menores — que levou o Conselho Superior referido a condenar a validade dos artigos 128 e 129 do Código de Menores, serve para repulsa do contido na alínea *b* do artigo 130: tôda a matéria pertinente a jovens de idade entre 18 e 21 anos, e que não sejam abandonados ou delinqüentes, extravaza do objeto do Código de Menores e da alçada do Juzizado de Menores. — Mas isso desenvolveremos adiante.

8. Registre-se ainda que a legislação penal subsequente ao “Código de Menores” alterou, em muitos tópicos, as normas dêste último diploma; mas não alterou sòmente as normas, pois, e a expressão é do mestre ANIBAL BRUNO, eminente catedrático da Faculdade de Recife, — com referência aos artigos 23 do Código Penal e 7.º da Lei de Introdução ao mesmo — foi até modificado “o regime do Código de Menores”, a ponto de se haver tornado necessária uma legislação especial, para realizar “o ajustamento” dos novos dispositivos penais com os anteriores, da Lei dos Menores (*in* “Direito Penal”, 3.ª ed. Forense, 1967, 2.º vol., pág. 165). — Para tal ajustamento foi que se editou o Decreto-lei n.º 6.026, de 24 de novembro de 1943, ao qual deixamos de apreciar, particularmente, por não interessar ao tema dêste trabalho.

Todavia, interessa-nos menção especial à recente Lei n.º 5.258, de 10 de abril de 1967, que deu nôvo tratamento legal às infrações penais dos menores, e dispôs, em seu artigo 10:

“A autoridade policial encaminhará ao juiz competente o menor de 18 anos que fôr encontrado viajando ou vagando sem ter destino certo ou meios próprios de subsistência, bem como o que fôr achado em lugar ou companhia cuja frequência lhe é interdita”.

Está claro que se a autoridade policial deverá encaminhar ao Juiz de Menores o “menor de 18 anos (...) achado em lugar (...) cuja frequência lhe é interdita”, não adotará essa mesma providência no caso de encontrar jovem de 18 a 21 anos freqüentando café-concôrto, *music-hall*, cabaré, bar noturno ou congênere. — O que deverá fazer, então?

Acima dos 18 anos, ou melhor, ao completar 18 anos, o menor é plenamente responsável no plano do direito penal, donde ser inadmissível que, — aceitando-se, *gratia-argumentandi*, como vigentes e válidas as alíneas *b* e *c* do artigo 130 do Código de Menores — possa alguém ser punido por um ato ilícito da responsabilidade de terceiro que o praticou (e se o ilícito é de outra natureza que não a penal, a responsabilidade do menor surge aos 16 anos, na forma do artigo 156 do Código Civil).

9. Do mesmo modo que o Código Penal, de 1940, e farta legislação extravagante dêsse diploma, a Lei das Contravenções Penais, de 1941, em muitos dos seus artigos deixaria inequívoca a idéia, do legislador mais recente, de atribuir tratamento de imaturo apenas ao menor de 18 anos.

Tanto isso é certo que o emprêgo, ou a freqüência, de menor em casa de jôgo proibido só é agravante da sanção penal a lançar contra o responsável pelo estabelecimento no caso de “pessoa menor de 18 anos”, (artigo 50, § 1.º); também no caso de proporcionar, “servir”, bebida alcoólica a menor, só haverá infração se a pessoa servida fôr “menor de 18 anos” (art. 63-I). — Por demais, sempre que o contacto de alguém com o menor possa implicar na prática de uma contravenção ou agravar ilícito contravencional, a lei só admite o ilícito se na sua composição aparecer um “menor de 18 anos” (v., *ad ex.*, artigos 19 § 2.º, alínea *b* ec, art. 60, e outros, da citada Lei das Contravenções Penais).

Aliás, implicitamente se infere que o Código de Menores já seguia essa diretriz apontada nos diplomas recentes, quando no seu artigo 143 (alíneas *a*, *b* e *c*) mandava punir com prisão celular e multa quem — tendo-o sob sua guarda ou cuidado — permitisse que “menor de 18 anos” freqüentasse casa de jôgo proibido ou mal afamada, de espetáculos pornográficos, ou residisse em prostíbulo. — *A contrario sensu*, seria lícito, a quem tivesse sob sua guarda ou cuidado jovem de 18 a 21 anos, consentir tudo o que foi apontado como incriminatório, nas linhas anteriores, e referido nas alíneas do artigo 143...

10. Face às considerações precedentes, temos como óbvio ser receedor de sentido objetivo o contido nas alíneas *b* e *c* do artigo 130, do Código de Menores: trata-se aí, — dissemo-lo antes — de matéria que discrepa das finalidades dêsse diploma, consoante a expressão de seu artigo 1.º, supratranscrito, como do Decreto (ato legislativo, apesar da enganosidade do nome) n.º 5.083, de 1 de dezembro de 1926, que tinha delegado competência, ao executivo para “consolidar” a esparsa legislação de menores.

Já vimos que em tal artigo 130 se contiveram preceitos hoje derogados por farta legislação codificada ou extravagante, e que, ainda estivessem vigentes, implicariam em mera recomendação, pois não dispõem de sanções capazes de lhes atribuir sentido cogente.

Não obstante, ainda, há mais que dizer-se, a propósito da matéria em tela (a coerção, por autoridade, dos movimentos de jovens entre 18 e 21 anos de idade); e agora apreciamos um delicado tema de competência de autoridade: admitindo-se (o que fazemos, *ad argumentandum*) validade atual nos preceitos das alíneas *b* e *c* do artigo 130 do Código de Menores, a quem compete regulamentar sua aplicação ou vigiar sua eficácia? — Desde logo responderemos *não* à apregoada competência do Juiz de Menores, no Estado da Guanabara; esta é restrita a casos do interesse de menores abandonados ou delinquentes, e, em situações especiais, a casos pertinentes a menores não abandonados, mas, sempre, numa ou noutra hipótese, a alçada do Juiz abrange apenas menores de 18 anos de idade.

Essa área de jurisdição, foi, efetivamente, a que os artigos 146 e 147 do Código de Menores (dos quais emergiu criado o Juízo de Menores local) traçaram, assim:

“Artigo 146. É criado no Distrito Federal um Juízo de Menores, para assistência, proteção, defesa, processo e julgamento dos menores abandonados e delinquentes, que tenham menos de 18 anos”.

“Artigo 147. Ao Juiz de Menores compete:

I — processar e julgar o abandono de menores de 18 anos, nos termos deste Código, e os crimes ou contravenções por êles perpetrados;

II a XII. *omissis*;

XIII — praticar todos os atos de jurisdição voluntária tendentes à proteção e assistência aos menores de 18 anos, embora não sejam abandonados, ressalvada a competência dos Juizes de Órfãos;

XIV a XVI. *omissis*.

Posteriormente, com a Lei n.º 65, de 13 de junho de 1935, esse artigo 147 teve alterada a redação de seu inciso VIII, que dispunha sobre a competência do Juiz de Menores para “processar e julgar as infrações das leis e dos regulamentos de assistência e proteção aos menores de 18 anos”, e passou a ter a cláusula final assim redigida: “... a menores de qualquer idade” (vale dizer, até 21 anos). — Saliente-se, todavia, que aqui se trata de competência judicial a propósito de matéria contenciosa, sobre a qual descabem comentários.

Não obstante, quando se veio a editar a nova Lei de Organização Judiciária local (o Decreto-lei n.º 8.527, de 31 de dezembro de 1945), e um pouco antes, até, quando se editou o Decreto-Lei n.º 6.026, de 24-11-43 (que “dispõe sobre as medidas aplicáveis aos menores de 18 anos, pela prática de fatos considerados infrações penais” — como dito em sua ementa), voltar-se-ia à fixação dos 18 anos como idade limite

para a jurisdição contenciosa do Juízo de Menores: veja-se o que se acha disposto no *caput* do artigo 53, do vigente Código de Organização Judiciária (êsse Decreto-Lei n.º 8.572), definidor da competência do Juiz da Vara de Menores, que não deixa margem para querelas, em tôrno da matéria:

“Ao Juiz da Vara de Menores, ressalvada a competência privativa dos Juizes de outras Varas, competem as atribuições definidas na legislação especial sôbre menores e, notadamente:

I — processar e julgar o abandono de menores de 18 anos, ordenando as medidas concernentes à sua guarda, tratamento, vigilância, educação e colocação;

II a VIII. *omissis*;

IX. Fiscalizar a freqüência de menores nos teatros, cinemas, estúdios e casas de diversão, públicas ou fechadas, fazendo observar as leis e regulamentos de proteção a menores;

X a XI. *omissis*;

XII. Praticar todos os atos de jurisdição voluntária, expedindo provimentos ou tomando quaisquer providências de caráter geral para proteção e assistência a menores, embora não abandonados, ressalvada a competência dos Juizes de Família;

XIII. *Omissis.*”

Saliente-se, porém, e a prática o tem evidenciado, que a redação dos incisos dêsse artigo do Código de Organização Judiciária, ensejam a criação de uma área de conflito entre as atribuições dos Juizes de Menores e a dos Juizes de Família, sobretudo em matéria contenciosa; conflitos, entretanto, não têm ocorrido, em matéria de jurisdição voluntária, simplesmente porque os Juizes de Família vêm sendo moderados na interpretação de seus poderes, que talvez sejam mais amplos que os dos Juizes de Menores, consoante o inciso III do artigo 51, que reza:

“Aos Juizes das Varas de Família compete:

(...)

III. *Praticar todos os atos de jurisdição voluntária necessários à proteção da pessoa dos incapazes e à administração de seus bens, ressalvada a competência dos Juizes de Menores e de Órfãos e Sucessões (o grifo é nosso)*”

Aqui, sim, tem-se como objeto das providências de *jurisdição voluntária* (“função materialmente administrativa e formalmente jurisdicional”, ou “administração de direito privado atribuída a órgãos ju-

diciários”: cfr. JOSÉ FREDERICO MARQUES, in “Ensaio sôbre a Jurisdição Voluntária”, 2.^a ed. Saraiva, S. P., 1959, pág. 29) os “incapazes”, sem qualquer restrição: não seria esdrúxulo que os Juizes de família entendessem de incluir nesta cláusula ainda aquelas pessoas referidas no artigo 6.^o do Código Civil, *id est*, os “incapazes relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer” (*id est*, até os menores entre 18 e 21 anos).

11. Poder-se-á, contudo, dizer que o artigo 131 do Código de Menores autoriza o arbítrio — o “prudente arbítrio” — do Juiz de Menores, para tomar deliberações normativas como “autoridade protetora de menores”. — *Data venia* êsse entendimento têmo-lo como exorbitante de nosso sistema jurídico-político, além de o ser do próprio contexto do Diploma de Menores.

Com efeito, êsse artigo 131 do Código em referência diz é que:

“A autoridade protetora dos menores pode emitir, para a proteção e assistência dêstes, qualquer provimento que a seu prudente arbítrio parecer conveniente, ficando sujeita à responsabilidade pelos abusos de poder”.

Ora, “autoridade protetora” não é exatamente o Juiz de Menores, ou, pelo menos, não o é necessariamente. O Código de Menores, foi muito explícito, quando, no Capítulo X da Parte Geral, — Capítulo onde também se encontra êsse artigo 131 — tratando de “vigilância sôbre os menores”, e referindo os principais poderes da “autoridade pública encarregada da proteção aos menores” (*caput* do art. 126), explicitou que essas autoridades agirão até com “processo sumaríssimo”, que, em seguida, remeterão “ao Juízo competente”; e no § 3.^o, do mesmo artigo 126, é esclarecido quem poderá exercer as funções de vigilância e inspeção (e não serão os juizes de menores).

Afinal, é mister esclarecer que, em carência de outorgas constitucional ou legal expressas, a competência para decidir questão administrativa — e esta o é, inquestionavelmente, — se resolve contra órgão judiciário. Cabe, aqui, o magistério de um dos mais conceituados publicistas contemporâneos, o americano BERNARD SCHWARZ, tomado de obra recentíssima: “ao dotar a Côrte Suprema dos Estados Unidos de poder judiciário, a Constituição pressupôs um sentido histórico nessa expressão, e confiou ao Judiciário autoridade, apenas, sôbre questões apropriadas para serem resolvidas por Juiz;” assim deve ser, realmente (e aqui SCHWARTZ invoca pensamento do notável *judge* FRANKFURTER, e a orientação da Suprema Côrte americana), porque se entende que “os tribunais não são encarregados da proteção geral contra tôdas as más ações potenciais, nas complicadas tarefas do Govêrno”, porque “a função judicial é mais limitada”, e porque “o Poder Judiciário, por maior que

seja, tem uma órbita mais ou menos estritamente definida" (in "Direito Constitucional Americano", trad. bras., ed. Forense, 1966, pág. 157).

Qualquer manifestação de autoridade, nos casos de omissão da norma positiva, só pode resultar do poder legiferante implicitamente contido — embora de modo restrito — nas prerrogativas modernas do Poder Regulamentar (cfr. n/estudo sôbre "A Crise do Estado de Direito e a Nova Constituição do Brasil", in Rev. de Dir. Adm., vol. 92, pág. 19 e segs.), que são prerrogativas do Poder Executivo (v. artigos 83-II, da Constituição Federal, e 43-II da Constituição da Guanabara, de 1967).

Assim, a cláusula encerrada no artigo 155, do velho Código de Menores de 1927, — segundo a qual o Juizado de Menores seria "classificado entre as varas administrativas da Justiça local" — não tem mais sentido, e se choca com a filosofia das Constituições brasileiras vigentes: o Poder Administrativo é atribuição essencial do Executivo; êle é alicerce do Poder Regulamentar, o qual, de sua parte, além de corresponder à atribuição essencial, é exclusivíssimo do Poder Executivo.

12. Em face do exposto, — a propósito da situação jurídica dos jovens com idade entre 18 e 21 anos, e da identificação da autoridade competente para dirigir o poder administrativo de polícia e o poder regulamentar a exercer sôbre os menores, — temos como conclusões, a extrair das observações precedentes, as seguintes:

1.º — os artigos 128, 129, 130, além de muitos outros, do Código de Menores, estão derogados por uma farta legislação posterior a 1927 (ano da promulgação do diploma);

2.º — por isso, como êsses preceitos estão fora de vigência, não tem sentido a invocação do artigo 130, do Código de Menores, especialmente do disposto em sua alínea *b*, para fundamentar ato de coação da liberdade de movimentos e de diversão, dos jovens com idade entre 18 e 21 anos;

3.º — a legislação do Código de Menores, como a extravagante (melhor se diria, o Direito Público do Menor brasileiro), só envolve os menores até 18 anos completos, pois nosso direito normativado mais recente trata o jovem de idade superior como individuo *sui juris*, com as únicas restrições decorrentes do pátrio poder, que é matéria de Direito Privado (encerrada, sobretudo, no Capítulo VI, do Título V, do Livro I, que trata do Direito de Família, no Código Civil);

4.º — há de ser prerrogativa do Poder Executivo a fiscalização administrativa dos preceitos do Direito Público do Menor (Código de Menores e legislação extravagante

sobre o menor), como a edição de provimentos normativos, eis que dêsse Poder são as atribuições de polícia e regulamentar; isso, aliás, é o que decorre dos artigos 83-II, da Constituição Federal, e 43-II, da Constituição da Guanabara, de 1967.

A. B. COTRIM NETO
Secretário de Estado de Justiça